



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.427 - PR (2015/0310286-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : CAROLINA GONÇALVES SANTOS

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Quanto à questão referente à sucessão tributária da União na propriedade de imóvel pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, a análise da matéria foi apreciada pela Corte **a quo** com base em fundamentos eminentemente constitucionais (imunidade tributária recíproca - art. 150, VI, *a*, e § 2º, da CF/88), o que inviabiliza a apreciação da questão em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.427 - PR (2015/0310286-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : CAROLINA GONÇALVES SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interposto pela **União**, fundado no CPC/73, desafiando decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de violação ao art. 535 do CPC; e (II) o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

Nas razões do regimental, a ora agravante sustenta, em síntese, que: (I) restou caracterizada a violação ao art. 535, I e II, do CPC, pois *"o Tribunal a quo não se pronunciou quanto ao argumento de que a própria RFFSA não seria sujeito passivo da exação, pois a imunidade tributária também lhe era inerente, em razão da natureza do serviço público que presta, o que não foi analisado suficientemente pela Corte Regional."* (fl. 456); e (II) *"o acórdão recorrido, para responsabilizar a União pelo pagamento do tributo em comento, também valeu-se da aplicação dos arts. 130 e 131 do CTN. Assim, não há que se falar na existência de fundamentos exclusivamente constitucionais no acórdão regional, de molde a permitir o não cabimento do recurso especial."* (fls. 457/458).

Requer a reconsideração da decisão, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.427 - PR (2015/0310286-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 449/450):

Trata-se de agravo manejado pela União em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 252):

EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME DE RECURSO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU.

1. Determinado pela Vice-Presidência deste Tribunal o eventual juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC, de modo que cabível o reexame do recurso de apelação.

2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais.

3. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu não se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

Opostos embargos de declaração, foram estes acolhidos em parte, apenas para fins de prequestionamento (fls. 277/279).

*Nas razões de recurso especial, a parte ora agravante aponta violação aos artigos 535, I e II, do CPC, e 130 e 131 do CTN. Sustenta que: (I) apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal **a quo** manteve-se omisso quanto a questões importantes ao deslinde da controvérsia; e (II) existe imunidade tributária da própria RFFSA e, em decorrência, ausência de responsabilidade da União pelo pagamento do tributo.*

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

*Com efeito, o Tribunal **a quo** manifestou-se expressamente sobre a possibilidade de cobrança do tributo em questão ao adotar o entendimento firmado no RE 599.176/PR, julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, ocasião em que se decidiu pela inaplicabilidade do princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), pois tratando-se esta de sociedade de economia mista constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, não fazia jus à imunidade tributária.*

Finalmente, quanto à questão de fundo, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Conforme consignado na decisão agravada, não se verificou ofensa ao art. 535 do CPC, mas sim mero inconformismo da parte com a decisão do Tribunal de origem, tendo em vista que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Com efeito, o Tribunal **a quo** manifestou-se expressamente sobre a possibilidade de cobrança do tributo em questão ao adotar o entendimento firmado no RE 599.176/PR, julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, ocasião em que se decidiu pela inaplicabilidade do princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

Por oportuno, ressalta-se não prosperar a tese da agravante no sentido de que "o Tribunal *a quo* não se pronunciou quanto ao argumento de que a própria RFFSA não seria sujeito passivo da exação, pois a imunidade tributária também lhe era inerente, em razão da natureza do serviço público que presta, ." (fl. 456), uma vez que, no próprio julgado exarado pelo STF, ora referido, cujo entendimento foi esposado pela Corte de origem, restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente consignado que "*como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.*" (RE 599176, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014, fl.5).

De se concluir, ademais, que, ao contrário do que quer fazer crer a agravante, a análise da matéria em questão foi apreciada pela Corte **a quo** com base em fundamentos eminentemente constitucionais (imunidade tributária recíproca - art. 150, VI, *a*, da CF/88), o que inviabiliza a apreciação da questão em sede de recurso especial.

Sobre o tema, confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

*2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a questão referente à sucessão tributária da União na propriedade de imóvel pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA com base em fundamento eminentemente constitucional (imunidade e competência constitucional, a teor do art. 150, VI, *a*, da CF/88), o que impede a revisão por esta Corte, em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1575338/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O recurso não comporta conhecimento, tendo em vista que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi decidida sob enfoque eminentemente constitucional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual seja, a imunidade tributária, sendo defeso o exame por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.

3. Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1564468/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg nos EDcl no REsp 1225899/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apreciada a questão da sucessão tributária da União na propriedade de imóvel pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA sob o aspecto eminentemente constitucional, é descabido a esta Corte Superior de Justiça reverter o julgado, pena de usurpação da competência do Excelso Supremo Tribunal Federal.

2. Ajustado o acórdão aos fatos do processo, não há falar em violação dos artigos 131 e 334, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1180792/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0310286-0

**AgRg no
AREsp 825.427 / PR**

Números Origem: 50089818120104047000 PR-50089818120104047000

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : CAROLINA GONÇALVES SANTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : CAROLINA GONÇALVES SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.